

Propostas de alteração

**Ao Projeto-lei n.º 79/XV/1ª (CH) Altera a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, por forma a harmonizá-la com os preceitos constitucionais em vigor**

Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – ELIMINADO.

8 – ELIMINADO.

**NOVO**

Artigo 4.º - A

Dados de Localização

1 – Os dados relativos à identificação da localização do equipamento de comunicação móvel não podem ser conservados de forma generalizada, mas somente após despacho fundamentado de juiz, relativo a pessoa concreta e com efeitos para o futuro.

2 – Para os efeitos do disposto no número que antecede, os dados necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel são os seguintes:

- a) O identificador da célula no início da comunicação;
- b) Os dados que identifiquem a situação geográfica das células, tomando como referência os respetivos identificadores de célula durante o período em que se procede à conservação de dados.

3 – O despacho previsto no nº 1 do presente artigo tem um prazo de validade máximo de 30 dias, sob pena de nulidade.

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o órgão de polícia criminal pode proceder à pesquisa, sem prévia autorização da autoridade judiciária, quando:

- a) A mesma for voluntariamente consentida por quem tiver a disponibilidade ou controlo desses dados, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado;
- b) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.

5 - Quando o órgão de polícia criminal proceder à pesquisa nos termos do número anterior:

- a) No caso previsto na alínea b), a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação;
- b) Em qualquer caso, é elaborado e remetido à autoridade judiciária competente o relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal.

6 - Quando, no decurso de pesquisa, surgirem razões para crer que os dados procurados se encontram noutra sistema informático, ou numa parte diferente do sistema pesquisado, mas que tais dados são legitimamente acessíveis a partir do sistema inicial, a pesquisa pode ser estendida mediante autorização ou ordem da autoridade competente, nos termos dos n.os 1 e 2.

6 - À pesquisa a que se refere este artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de execução das buscas previstas no Código de Processo Penal e no Estatuto do Jornalista.

Artigo 6.º

Período e local de armazenamento

1 – (...).

2 – ELIMINADO.

Assembleia da República, 15 de Março de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui  
Afonso - Rui Paulo Sousa